



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL** nº 000010-06.2009.815.0141

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**ADVOGADOS** : Andréia Graziela Lacerda de Andrade

**APELADO** : Antônio Bezerra de Sousa

**ADVOGADO** : Salomão Ferreira da Silva

**REMETENTE** : 2ª Vara de Catolé do Rocha

**PREVIDENCIÁRIO** – Remessa Oficial e Apelação Cível – Ação de restabelecimento de benefício previdenciário acidentário – Aposentadoria por invalidez – Sentença julgando procedente o INSS – condenação do INSS ao pagamento das custas processuais – Irresignação – Incapacidade total e permanente – Direito à aposentadoria por invalidez – Manutenção da decisão – Isenção da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais Reforma da decisão – Honorários advocatícios – Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC – Manutenção do percentual aplicado – Desprovisionamento da remessa e provimento parcial do apelo.

— O STJ, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local

em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ). O art. 29 da Lei Estadual 5.672/92 dispõe que a Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento fl. 200.

## **R E L A T Ó R I O**

**ANTÔNIO BEZERRA DE SOUSA** ajuizou “*ação de indenização por acidente de trabalho c/c revisional de proventos*” em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho com RMI calculado com base nas remunerações do último contrato de trabalho.

Na peça inaugural, contou o autor que perdeu alguns dedos da sua mão esquerda, em decorrência de um acidente de trabalho. Aduziu que recebera auxílio doença, no entanto em 30/06/2008 fora cessado. Por tais motivos, requereu a revisão do valor do benefício recebido, o auxílio doença, e o pagamento das diferenças, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, o auxílio acidente, qualquer deles com o RMI calculado levando em conta a remuneração do último contrato de trabalho..

Juntou documentos (fls. 12/100).

Regularmente citado, o promovido, apresentou contestação (fls. 108/129).

Produzida prova pericial (fls. 144/145).

Na sentença (fls.160/166), o juiz julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por invalidez,

e condenando o INSS a pagar o benefício à parte autora retroativo a 30/06/2008 (data da cessação do auxílio doença). Condenou, também em custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeito, o promovido recorreu (fls. 169/172), requerendo a reforma da sentença, no tocante às custas processuais e honorários arbitrados.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 174/179.

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, destaco que conheço não só o recurso voluntário, mas também o reexame necessário, uma vez que a sentença é ilíquida. Sobre o assunto, eis o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. (Grifei).*

Portanto, recebo, de ofício, o feito como remessa necessária, e passo a analisa-lá com o recurso apelatório.

O julgador de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, visto que entendeu estarem presentes os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez.

Examinando os autos, entendo que a sentença não merece censura. Explico.

A Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, trata na seção V — Dos Benefícios — sobre a aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

**§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”**

Infere-se que o benefício pretendido pelo autor/apelado (aposentadoria por invalidez) é concedido ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após a realização de perícia médica.

Conforme atesta o laudo pericial de fls. 144/145, o demandante é incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Assim, analisando detidamente o laudo pericial e os demais documentos juntados aos autos, verifico que as patologias apresentadas pelo demandante acarretaram-lhe incapacidade para o trabalho, razão pela qual correta a decisão que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o recorrente, insurge-se sobre a parte da sentença que condena-o ao pagamento das custas processuais, sob a alegação de que a Lei Estadual nº 5.672/92, traz a previsão de isenção de custas em favor do INSS.

A sentença guerreada, para condenar o INSS ao pagamento das custas, fundou-se na Súmula 178 do STJ.

Prima facie, necessária se faz uma análise da natureza jurídica das custas processuais, para entender o alcance da súmula supra.

Conforme artigo 145, II da Constituição Federal e artigo 77 "caput" do Código Tributário Nacional: *“taxa é tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*.

Da interpretação literal do dispositivo citado, resta claro que a natureza jurídica das custas judiciais, é tributária, na modalidade de taxa.

Não é diverso o entendimento quanto à natureza jurídica das custas processuais e emolumentos, que dizem respeito às despesas de movimentação dos atos judiciais ou extrajudiciais, já tendo o Supremo Tribunal Federal firmado posição de que, custas e emolumentos tem natureza jurídica tributária, na espécie taxa. Senão veja-se:

*“I.Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivo questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. Constituição 42 (3694 AP , Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 19/09/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RDDT n. 136, 2007, p. 221, undefined)” (Negritei)*

E:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA: LIMITE. Lei 7.550, de 2001, do Estado de Mato Grosso.7.550I. - As custas e os emolumentos são espécie tributária, são taxas. Precedentes do STF.II. - Inconstitucionalidade da Nota 1 (um) ao item 7 (sete) da Tabela A e da Nota 1 (um) ao item 27 (vinte e sete) da Tabela C, anexas à Lei 7.550/01, do Estado de Mato Grosso, porque ostentam base de cálculo própria de imposto, assim ofensivas ao disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal.145§ 2ºConstituição FederalIII. - As alíquotas dos emolumentos, no caso, porque não excessivas e porque*

*têm um limite, não são desproporcionadas ao custo do serviço que remuneram. IV. - Inocorrência, na hipótese, do fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração".V. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (2653 MT , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00229, undefined) (Grifei)*

Infere-se, então, que a legislação aplicável as custas processuais é a tributária e, portanto, no regime da Constituição em vigor não é possível a edição de norma isentiva, senão pelo ente político que possua competência para instituir e exigir o tributo e, em tendo as custas natureza jurídica de taxa, de acordo com a jurisprudência do STF (RTJ 128/503 e 141/420), a elas se aplica este princípio. Assim, o artigo 151, III, da Constituição Federal, vedou à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, proibindo assim a chamada isenção heterônima.

A partir dessa premissa, precisa-se entender os motivos que levaram o STJ a editar a súmula 178, excluindo o INSS, quando litigasse na justiça estadual, do alcance do art. 8º da lei 8.620/93, que prevê isenção das custas na justiça federal.

Para melhor compreensão, veja-se dispositivo da Lei 8.620/93:

*“Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens. § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.”*

Desta forma decidiu o STJ nos Embargos de Divergência no Resp. 66-653-SC: "Custas estaduais – INSS – Isenção – Descabimento – Não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e princípio federativo, inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24,IV e 25<sup>1</sup>)."

<sup>1</sup>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Em consequência, foi editada pelo STJ, a Súmula 178, com a seguinte redação:

*“O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.”*

Foi nesse sentido que, o Superior Tribunal de Justiça, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, firmou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. Nessa esteira, veja-se decisões do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS INTERPOSTA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PREPARO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL 8.620/93, QUE GARANTE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O INSS. SÚMULA 178/STJ. INAPLICABILIDADE.8.6201781. Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ).2. Entretanto, tal entendimento não tem incidência no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal, custeado por recursos orçamentários do Tesouro Nacional e regulamentado por normas federais.3. Dessa forma, deve ser aplicada a Lei federal 8.620/93, que garante a isenção do pagamento de custas para o INSS, às ações em trâmite perante à Justiça do Distrito Federal, como no caso.8.6204. Recurso Especial do INSS conhecido e provido (1039752 DF 2007/0228412-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2008, undefined)” (Negritei)*

E:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.178280I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações*

*acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido. (1132546 SP 2008/0261947-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2009, undefined)" (Grifei)*

Portanto, como explicitado, só o ente tributante, na sua competência concorrente, poderá conceder isenção e, na hipótese dos autos, o ente tributante é o Estado da Paraíba, que previu, em norma legal, isenção à Fazenda Pública, no que se refere às despesas processuais, desobrigando-a do seu recolhimento.

O Estado da Paraíba legislando concorrentemente, em obediência à previsão do art. 24, IV da CF/88, editou a Lei nº 5.672/92, que dispõe sobre o regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais do Estado da Paraíba. Sobre a isenção de custas, veja-se o art. 29:

*"Art. 29 – A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora"*

Como ficou explicitado anteriormente, o STJ já firmou o entendimento de que o INSS goza das mesmas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Logo, fazendo-se uma interpretação analógica do dispositivo legal estadual supra e das jurisprudências colacionadas, infere-se que a isenção das custas concedida à Fazenda Pública estende-se ao INSS. Devendo pois, a sentença ser modificada nessa parte.

Por derradeiro, no tocante ao pedido de reforma dos honorários fixados em sentença pelo recorrente, observa-se que os pedidos autorais foram acolhidos, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser arcados pela parte sucumbente.

Por se tratar de Fazenda Pública vencida, o juiz deve fixar os honorários advocatícios segundo sua avaliação equitativa, observando *grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*, como dispõe o § 4º do art. 20 do CPC.



Porém, mesmo não sendo obrigado a observar o mínimo e o máximo, fixados no § 3º do art. 20 do CPC, pois é uma avaliação equitativa, nada o impede de fixar as verbas honorárias segundo esses limites.

Dispõe o art. 20 § 3º e o § 4º do CPC:

*“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”*

A respeito do tema, não é outro o entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se extrai dos recentes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for

vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

**2. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.**

3. Manutenção do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência rejeitados.”(STJ- S1 - ERESP 264740 / PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0114314-0 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO) - DJ 28.02.2005)

Idem:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

**É certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo.**

Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art.20 do CPC.Recurso provido.”(STJ- 5ºT- RESP 648808 / PE;RECURSO ESPECIAL 2004/0061694-7- Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA- DJ 21.02.2005)”.

No caso em questão, o juiz julgou com base nos critérios de valoração delineados na lei processual e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando um percentual que compensasse sua labuta.

Portanto, deve ser mantida a condenação da verba honorária no valor de 10% (dez por cento), como fixado na sentença.

## **DISPOSITIVO**

À luz do que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para, tão somente, com fundamento no art. 24, IV da CF/88 e art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92, dispensar a parte apelante (INSS) do pagamento das custas processuais.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado com a jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado – Relator